

PARECER Nº 572/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 39.444/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá que acrescenta os artigos 47-A e 47-B, os quais dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município.
(MENSAGEM Nº 38/2023)

RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal apresentou a proposição acima epigrafada para devida análise por esta Comissão.

A intenção é incluir, na Lei Orgânica Municipal, dispositivos que assegurem a autonomia institucional da Advocacia Pública Municipal, a partir da previsão expressa de seu funcionamento, dada a lacuna normativa que resulta em desatendimento aos preceitos inerentes a tal parcela das funções essenciais à justiça.

Informa o autor, na justificativa, que: *“Outrossim, no que pertine aos aspectos de oportunidade, conveniência e relevância social, restou claro que a iniciativa é contemplada por estes pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Município de Cuiabá observe princípios administrativos no trato da coisa pública eficiente e em conformidade com as suas necessidades. Sendo assim, torna-se salutar a previsão expressa na Lei Orgânica Municipal para prestigiar a segurança jurídica.”*

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Orgânica é norma de natureza especial criada



pela **Constituição Federal** e nela prevista no **art. 29**, *verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos [...]”

Seguindo o mesmo padrão para sua promulgação inicial, as alterações à Lei Orgânica dependem de quórum qualificado dos mesmos dois terços de votos favoráveis, podendo a **proposta ser apresentada pelo Prefeito Municipal.**

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 24. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (...)”

II - do Prefeito Municipal; (...)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Acerca das matérias cuja competência incumbe ao Chefe do Executivo Municipal, eis o disposto pelo aludido Diploma:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24



[de abril de 2003\)](#)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\)](#)

Parágrafo único. *Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

Considerando que a proposição trata de órgão integrante da Administração Direta do Ente e foi apresentada pelo Prefeito Municipal, resta constatar o atendimento do previsto nos **art. 24 e 27 da LOM** acima transcritos, inexistindo máculas na fase introdutória deste processo legislativo. Aliás, ilustra-se o sólido entendimento de que, **além da autonomia municipal para dispor sobre a organização de sua assessoria jurídica, os procuradores municipais inserem-se na sistemática da advocacia pública erigida pela Carta Magna**, senão veja-se a orientação decisória exarada pela Suprema Corte:

*Jurisprudência consolidada do STF no sentido de que os arts. 131 e 132 da CF, que dispõem sobre as Advocacias Públicas, não são de reprodução obrigatória pelos Municípios. 5. **Autonomia do ente municipal para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas.***

[RE 1.373.673 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-3-2023, 2ª T, DJE de 10-4-2023.]

A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

[RE 663.696, rel. min. Luiz Fux, j. 28 -2-2019, P, DJE de 22-8-2019, Tema 510, com mérito julgado.]

Considera-se, ainda, que a constatação exarada pelo 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal capitaneado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM assevera que as procuradorias municipais carecem, em sua maioria, **de previsão em suas respectivas Leis Orgânicas**, atestando inequivocamente a adequação da via eleita para a resolução da lacuna ora constatada, tal qual a ocorrência de margem discricionária para o proponente legitimado dispor sobre sua forma de organização, anotando-se que, no presente caso, o texto encontra-se em nítido alinhamento com os preceitos já dispostos no ordenamento jurídico pátrio para tais carreiras.

Ademais, tendo em vista que a proposição não trata propriamente da criação de novo órgão ou serviço, mas apenas da consolidação de instituição já existente por meio da sua expressa previsão na LOM, não se atraem as regras financeiras e orçamentárias de sede



constitucional e legal, posto que, repisa-se, não há que se falar em criação de nova despesa, mas apenas da garantia de aprimorado status normativo a órgão já em funcionamento, cuja atividade é patrocinada por meio de dotações próprias.

Esquadrinhando que a Lei Orgânica é norma que, uma vez aprovada pelo número de dois terços dos membros do Parlamento, será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem, nota-se que o ***preâmbulo da proposição não atende aos requisitos do §2º do artigo 24 da LOM***, merecendo emenda de redação para sanar a irregularidade no que se refere à sanção do prefeito, haja vista que tal ato é dispensado no presente rito processual.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por tais razões, considerando que a Mesa Diretora desta casa é competente para a promulgação da proposta, a Comissão **apresenta EMENDA DE REDAÇÃO** para trazer conformidade ao texto do projeto ao ***artigo 6º da LC 95/98, sem alterar a essência da proposta do autor.***

EMENDA 01: DE REDAÇÃO NO PREÂMBULO DA PROPOSIÇÃO PARA QUE SE FAÇA CONSTAR:

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, nos termos do [§ 2º do Art. 24](#), da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município:

EMENDA 02: DE REDAÇÃO NO ARTIGO 2º para sanar o parco erro material de grafia para que se faça constar:

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

4 – CONCLUSÃO:

Por atender aos preceitos legais, concluímos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO** da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do município de Cuiabá, salvo melhor juízo.



5 – VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003900340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2023 16:41

Checksum: **03A637AB3E9B7A77B2BCB72F24297576416008A9D17F147B13ACBE3E7C4C684D**

